

Expedir

S2-C2T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002049/2003-85
Recurso nº 165.861 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.565 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRF
Recorrente TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

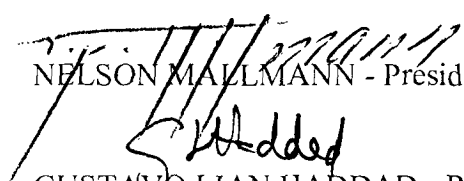
Ano-calendário: 2002

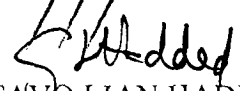
Ementa: IRRF – VALOR DECLARADOS EM DCTF – Só autoriza o reconhecimento de erro de fato e consequente afastamento da exigência com base em valores declarados em DCTF a existência de prova consistente acerca do equívoco cometido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que provia o recurso.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 17/06/2003, o auto de Infração de fls. 09, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 238.233,14.

Conforme se verifica dos autos o lançamento originou-se de auditoria interna nas DCTFs da contribuinte, com apuração de irregularidades nos créditos vinculados informados na referidas declarações, nos termos do Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (Anexo 1a) de fls. 10/13.

Cientificada do Auto de Infração em 18/07/2003 (fls. 27), a contribuinte apresentou, em 28/07/2003, a impugnação de fls. 01, e documentos de fls. 02/23, sustentando, em síntese, o pagamento dos valores objeto da autuação conforme guias DARF apresentadas.

Em revisão de ofício (fls. 31/35) a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo confirmou a quase totalidade dos recolhimentos, restando em aberto o montante de R\$8.496,02, conforme despacho de fls. 36 e demonstrativo de fls. 35.

Dessa forma, a 4ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para excluir os valores cujo pagamento foram comprovados pelo contribuinte, mantendo a cobrança do crédito no valor de R\$8.496,02, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A pretensão da empresa de alterar para menos o débito declarado em DCTF, com base nos dados indicados na DIRF, deve ser acompanhada dos elementos probantes necessários a demonstrar eventual erro de preenchimento da DCTF. A simples alegação, desacompanhada de maiores esclarecimentos, mostra-se insuficiente para infirmar a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2007, conforme AR de fls. 110, e não se conformando com a parte mantida pela decisão proferida pela DRJ, a recorrente interpôs, em 25/07/2007, o recurso voluntário de fls. 111/112, por meio do qual sustenta que houve de fato um erro no preenchimento da DCTF que ocasionou o débito em discussão.

É o Relatório.

SUA

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Primeira cabe o exame de despacho da autoridade preparadora (fls. 128) que havia inicialmente “não conhecido” do recurso de fls. 111 e seguintes por entender que ele veiculava pedido de reconsideração da decisão de primeira instância.

Apesar de não ter sido consignada a expressão recurso voluntário na peça de fls. 111 e seguintes, ela foi dirigida ao Conselho de Contribuintes (então órgão competente para julgamento administrativo em segunda instância) e veiculava insurgência explícita contra a decisão de primeira instância, pelo que deve ser conhecido como recurso voluntário tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.

Conheço, assim, do pleito de revisão do contribuinte como recurso voluntário.

Pois bem. Na peça de fls. 111/112 a Recorrente procurou trazer elementos de prova que pudessem justificar a diferença de R\$ 8.496,02 exigida no presente auto de infração a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de agosto de 1998 (cf. fls 34 – revisão de ofício – e descrição às fls. 105 da decisão de primeira instância).

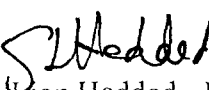
Tal diferença de imposto decorreu de valores declarados em DCTF pela Recorrente.

Apesar do esforço este julgador não conseguiu, a partir das explicações do Recorrente, identificar com clareza a existência de erro a infirmar a informação prestada pelo Recorrente na DCTF.

A diferença não corresponde àquilo que, segundo alega o Recorrente, teria sido erro no pagamento do IRRF relativo à folha do mês de julho de 1998, efetuado em agosto de 1998. Conforme a alegação de fls. 111, o valor recolhido foi de R\$ 18.967,01, quando o correto seria R\$ 9.585,08, ocasionando suposta diferença de R\$ 9.381,93, que não corresponde à diferença apontada no auto de infração.

Além disso, às fls. 111 consta em junho de 1998 teria sido retido IRRF de R\$ 22.705,97 mas recolhidos os mesmos R\$ 18.967,01.

Não vislumbro, assim, como afastar a exigência, ao menos diante do conjunto probatório produzido, votando por negar provimento ao recurso voluntário.


Gustavo Lian Haddad - Relator